



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

**ACÓRDÃO N.º 11.582**

**(09/06/2016)**

**PROCESSO** : N° 15-66.2015.6.02.0005, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : Prestação de contas – Partido Político – PTB– Exercício 2014.  
**INTERESSADO** : Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Órgão de Direção Municipal de Chã Preta/AL  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira  
**RELATOR** : Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PTB. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

Des. **PAULO ZACARIAS DA SILVA** – Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (Diretório Municipal de Chã Preta/AL) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, às (fls. 72/74), que desaprovou as contas referentes ao exercício 2014, apresentadas por aquela agremiação.

As contas foram apresentadas no dia 30/04/2014, conforme se observa do registro protocolar de fl. 02, dentro do prazo previsto no art. 13 da Resolução/TSE 21.841/04.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 5ª Zona, tendo sido apontada a necessidade de diligência a correção das seguintes falhas indicadas no parecer de fl. 48/49.

A Comissão Municipal Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro manifestou-se (às fls. 53/63) asseverando que as irregularidades apontadas não teriam o condão de gerar a desaprovação das contas.

Às fls. 64 consta parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, e às fls. 70 consta parecer da promotoria pela aprovação com ressalvas.

Em suas razões recursais (fls. 80/85), o recorrente aduz ser desnecessário a abertura de contas bancárias em razão o não recebimento de cotas do fundo partidário. Pugnou pelo provimento do recurso com a aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 96/99) pela reforma da sentença vergastada, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do PTB (Diretório Municipal de Chã Preta/ AL).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Diretório Municipal de Chã Preta/AL, contra decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que, através da sentença de fls. 72/74, desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício de 2014.

Inicialmente, ressalto que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal. O recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O ponto nodal no caso dos autos consiste na análise acerca da possibilidade da ausência de abertura de contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do fundo partidário gerar a desaprovação das contas partidárias.

Ao tratar acerca da prestação de contas anual partidária, assim previu a Resolução TSE nº 21.841/04:

**Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):**

I - demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

a) balanço patrimonial; b) demonstração do resultado; c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:6 (...) 1) **relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

**identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)**

Vê-se da norma transcrita, o dever de a prestação de contas partidária vir acompanhada de documento contendo a relação de contas bancárias abertas pela agremiação.

Observa-se que, de fato, na prestação de contas apresentada não foi trazida a mencionada relação de contas bancárias nem tampouco os extratos bancários, todavia entendo que tal impropriedade não é apta a ensejar a desaprovação das contas. Explico.

No caso dos autos, pode-se perceber que a agremiação partidária recorrente não recebeu cotas de fundo partidário, de forma que não teria movimentação financeira desses recursos a demonstrar.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a não abertura de conta específica para movimentação de recursos de fundo partidário não enseja a desaprovação das contas quando o diretório municipal da agremiação não receber cotas de fundo partidário. Assim se manifestou o Tribunal Superior:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2013)

Em sentido semelhante se pronunciou o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

'RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2009 - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 21841/2004 - MUNICÍPIO DIMINUTO - AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DE QUASE NENHUMA EXPRESSÃO - DIRETÓRIO QUE NÃO RECEBE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, QUE NÃO TEM RENDA TAMPOUCO PATRIMÔNIO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. As obrigações previstas na Resolução TSE n.º 21.841/2004, no tocante à prestação de contas anual de partido político, devem ser aplicadas tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. In casu, trata-se de diretório municipal de partido político de município bastante pequeno, com população diminuta, onde o partido confunde-se com as próprias pessoas integrantes do diretório. Este não possui receita nem despesa, tampouco patrimônio próprio, e não recebe recursos do fundo partidário. Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, o que desnatura a necessidade de abertura desta. (TRE-MT - RE: 115117 MT, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 896, Data 26/05/2011, Página 3 a 7)

Assim, em se tratando de um pequeno diretório municipal a exigência legal presente na Resolução TSE nº 21.841/04, deve ser interpretada de maneira adequada, considerando o caso específico.

Destarte, deve ser admitida a mitigação da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, quando a falha não impede o controle das contas pela Justiça Eleitoral, em razão do não recebimento de recursos do Fundo Partidário e de todas as doações serem na modalidade estimável.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

Diante do todo o exposto, tenho que a inexistência da relação das contas bancárias e a não apresentação de extratos bancários pela agremiação recorrente não são elementos suficientes para ensejar a desaprovação integral das contas.

Com essas considerações, seguindo a mesma linha do Ministério Público Eleitoral conheço do recurso e VOTO pela aprovação com ressalvas das Contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Órgão de Direção Municipal Chã Preta/AL, referente ao exercício 2014.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 15-66.2015.6.02.0005 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 15-66.2015.6.02.0005 Prot. 5.989/2015**

**ORIGEM: CHÃ PRETA - AL**

**JULGADO EM:** 09/06/2016 (SESSÃO Nº 43/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.582, de 9/6/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11582 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 13/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS